



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15956.720192/2016-28
ACÓRDÃO	2301-011.879 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RAIZEN CENTRO-SUL PAULISTA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

NÃO CONHECIMENTO. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONCOMITÂNCIA COM DEMANDA JUDICIAL. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

LANÇAMENTO PARA PREVINIR DECADÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO.

Somente deve ser afastada a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso, deixando de conhecer a matéria concomitante e, na parte conhecida, por voto de qualidade, negar provimento. Vencidos os Conselheiros Carlos Eduardo Cabral (Relator), André Barros de Moura e Marcelle Rezende Cota, que davam provimento em parte para excluir a multa de ofício. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Ávila Cabral – Relator

Assinado Digitalmente

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Redatora Designada

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros André Barros de Moura (substituto[a] integral), Carlos Eduardo Avila Cabral, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em desfavor da BIOSEV BIONERGIA S.A. foram lançadas contribuições devidas ao SENAR (Serviço Nacional de Aprendizagem Rural) incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção própria e da adquirida de terceiros referentes às vendas para o mercado externo.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 29/31, a empresa autuada é uma agroindústria do setor sucroalcooleiro, contribuindo ao SENAR à alíquota de 0,25%, conforme o artigo 22-A da Lei nº 8.212, de 24/07/1991.

A fiscalização esclareceu que a Emenda Constitucional nº 33, de 2001, que alterou o artigo 149 da Constituição Federal de 1988, concedeu imunidade tributária às receitas decorrentes de exportações, no entanto, não à contribuição devida ao SENAR, por se tratar de contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas, conforme estabelecido nº § 3º do artigo 170 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13/11/2009.

A empresa autuada apresentou impugnação às fls. 117/123.

De início, lembra, conforme também reconhecido pela fiscalização, que o procedimento por ela adotado está amparado em decisão proferida no Mandado de Segurança nº 0000893-13.2011.4.03.6102, impetrado para que fosse reconhecida a constitucionalidade e a ilegalidade da exigência do SENAR incidente sobre suas exportações.

Diz que a fiscalização determinou o sobrestamento do auto de infração, ora impugnado, até o julgamento definitivo da questão, embora com a multa de ofício de 75%.

Aduz, reportando ao artigo 22-A da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 10.226, de 2001, que a contribuição ao SENAR, objeto da autuação, é reflexa à contribuição devida pela agroindústria.

Com isso, entende que não pode prevalecer a exigência da contribuição ao SENAR sobre as receitas de exportação direta, que, conforme reconhecido pela fiscalização, estão abrangidas pela norma constitucional inserta no artigo 149, § 2º, inciso I.

Assim, se a Constituição outorga imunidade às receitas de exportação em relação à contribuição previdenciária, não há que se falar no recolhimento da contribuição ao SENAR sobre as referidas receitas.

Ainda diz que não deve prevalecer o entendimento da autoridade fiscal nº sentido de que a contribuição ao SENAR não teria natureza de contribuição social, e, assim, não abrangida pelo artigo 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal.

Fala isso em razão de que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal -STF já teria definido que as contribuições para terceiros têm natureza jurídica de contribuições sociais gerais.

Cita acórdão de relatoria do Ministro Carlos Velloso Ressalta que a contribuição ao SENAR, estabelecida originalmente pela Lei nº 8.315, de 1991, destina-se à manutenção do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, e que os seus objetivos são idênticos àqueles para os quais foram criadas as contribuições ao SENAI e ao SESI, com a diferença de que estas são destinadas ao trabalhador da indústria, e aquela ao trabalhador rural.

Assim, a contribuição ao SENAR tem a mesma natureza jurídica das para o SESI e para o SENAI, e que foram expressamente referidas pelo STF como contribuições sociais gerais.

Dessa feita, sendo contribuição social geral, conforme a Corte Suprema, a contribuição ao SENAR não pode incidir sobre as receitas decorrentes de exportação, sob pena de frontal violação ao artigo 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal.

Segundo a impugnante, ainda deve ser excluída a exigência da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) e suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

Em razão do Mandado de Segurança nº 0000893-13.2011.4.03.6102, tem a impugnante que houve desobediência à ordem judicial, e ao CTN, em seu artigo 151, quando da lavratura de auto de infração com a imposição de penalidades.

Reporta ao artigo 63 da Lei nº 9.430, de 1996, a respeito da exclusão da multa em casos de lançamento durante a vigência de medida suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e à Súmula CARF nº 17, que é vinculante nos termos da Portaria MF nº 383, de 14/07/2010.

Comprovado o entendimento administrativo a respeito da não aplicação de multa quando houver sido suspensa a exigibilidade do crédito tributário em ação judicial proposta anteriormente ao início do procedimento fiscal, requer o cancelamento da penalidade.

Diante do exposto, pede o cancelamento do auto de infração, ou, quando menos, que seja excluída a multa de ofício, e o sobrerestamento do processo administrativo até a finalização da discussão judicial correlata.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar improcedente e manter integralmente o crédito tributário. Eis a decisão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

DESISTÊNCIA PARCIAL DA DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA. MULTA DE OFÍCIO. SUSPENSÃO DA COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública com o mesmo objeto que está sendo discutido na esfera administrativa implica renúncia às instâncias administrativas.

Para o afastamento da multa de ofício deve haver liminar em mandado de segurança, ou tutela antecipada, ainda que a sentença tenha sido favorável ao contribuinte.

Sentença em mandado de segurança não suspende a cobrança do crédito tributário, e sim a concessão de liminar, ou as outras hipóteses previstas nº artigo 151 do CTN, inclusive as reclamações e os recursos nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/12/2017 (fl. 206), o sujeito passivo interpôs, em 21/12/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as contribuições ao SENAR, por se enquadrarem como contribuição social, estão sujeitas à regra imunizante prevista nº artigo 149, §2º, inc. I, da CF, seja a exportação realizada direta ou indiretamente por meio de empresa comercial exportadoras e /ou trading companies.

E que a multa de ofício de 75% deve ser excluída do lançamento considerando a existência de concessão de segurança suspendendo a exigibilidade. Defende a aplicação da Súmula CARF nº 17.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Passando à análise das matérias passíveis de conhecimento, imperioso verificar a existência ou não de concomitância, na medida em que tanto a DRJ quanto o recorrente informam a existência de MS discutindo a validade da contribuição ao SENAR face a imunidade prevista no inciso I, do § 2º, do art. 149, da Constituição Federal.

Examinando a petição do MS impetrado, principalmente o pedido final, inquestionável que a matéria de fundo encontra-se sob o crivo do judiciário. Colha-se o pedido:

42. Diante de todo exposto e com fundamento na Lei nº 12.016/2009, é a presente para requerer digne-se V.Exa. conceder MEDIDA LIMINAR apenas e tão somente para assegurar o direito da Impetrante de não se submeter à constitucional exigência da contribuição ao SENAR sobre as receitas decorrentes de exportações, sejam elas realizadas diretamente ou por intermédio de *trading companies* ou empresas comerciais exportadoras, quanto aos períodos de competência de dezembro/2010 (vencimento em janeiro/2011) em diante.

Aqui o lançamento trata do período de apuração compreendido entre 01/01/2013 e 31/12/2013, ou seja, após a competência de dezembro de 2010. Portanto período abrangido pelo MS.

De s registrar que o lançamento fora realizado com o intuito de prevenir a decadência.

Inegável pois a concomitância, o que afasta o conhecimento do recurso quanto à discussão sobre o crédito principal na forma da Súmula CARF nº 1.

Súmula CARF nº 1

Aprovada pelo Pleno em 2006

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo

cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Desta feita o litígio, neste momento, recai apenas sobre a discussão quanto à exclusão da multa de ofício.

MÉRITO

EXCLUSÃO DA MULTA DE OFÍCIO

Sustenta o recorrente a existência de sentença proferida em mandado de segurança determinativa da suspensão da exigibilidade do crédito tributário e que tal situação atrairia a aplicação da Súmula CARF nº 17, que possui a seguinte redação:

Súmula CARF nº 17

Aprovada pelo Pleno em 2006

Não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Considerando que o verbete acima transscrito menciona os incisos IV e V, do art. 151, do CTN, trago o texto legal para melhor análise.

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Decidiu a DRJ que a súmula não seria aplicável ao caso pelo fato de não ter sido deferida medida liminar no mandado de segurança informado pelo contribuinte.

Defende o recorrente, por sua vez, trazendo precedentes deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, “que sentenças favoráveis suspendem a exigibilidade do crédito tributário, de acordo com a “ratio juris” do art. 151 do CTN.”

Primeiro ponto que deve ser verificado sobre a aplicação da Súmula nº 17 é a constatação sobre a existência de decisão suspensiva antes do início de qualquer procedimento de ofício relativo ao crédito apurado.

No caso em apreço, o próprio relatório fiscal, datado de 11/11/2016, noticia a existência de mandado de segurança protocolado em 14/02/2011 e a necessidade de sobrestamento do crédito até julgamento definitivo da questão. Eis a passagem do relatório fiscal (fl. 29):

Considerações Iniciais:

- Face à Apelação em Mandado de Segurança nº 0000893-13.2011.4.03.6102, proposto na JFSPFORUM RIBEIRÃO, com protocolo na data de 14/02/2011 o presente débito, de caráter preventivo, deverá ficar sobrestado até que haja julgamento definitivo da questão

Inegável, pois, a existência de decisão prévia suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

O segundo ponto, justamente em que se baseou a DRJ para decidir pela improcedência do pedido, é se a sentença proferida em MS, concessiva de segurança, enquadra-se em uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário na forma do CTN.

De acordo com a Lei nº 12.016/2009, especificamente o art. 13, trata da obrigatoriedade do juízo, sendo concedida a segurança, após o trâmite processual do MS, comunicar a autoridade coatora quanto ao teor do mandado.

Art. 13. Concedido o mandado, o juiz transmitirá em ofício, por intermédio do oficial do juízo, ou pelo correio, mediante correspondência com aviso de recebimento, o inteiro teor da sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada.

Tal comunicação tem o efeito de impor à autoridade coatora, caso o ato coator já tenha sido praticado, a ordem de cessar; ou no caso de mandado preventivo, o efeito de impor à autoridade que não pratique o ato.

Inquestionável portanto, que uma sentença concessiva de segurança, por possuir efeitos imediatos, no caso em que impede que a autoridade fazendária efetue lançamentos sobre determinado fato, tem o efeito previsto no art. 151, do CTN, qual seja de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Diante de tal cenário, o único campo de atuação permitido para o ente tributante é realizar o lançamento com a finalidade de prevenir a decadência, mas sem impor multa de ofício, na forma do que determina o art. 63, da Lei 9.430/96.

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido

suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.

Desta feita, assiste razão ao recorrente, devendo a multa de ofício ser afastada.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer da matéria submetida ao crivo do judiciário por concomitância e, na parte conhecida, dar parcial provimento no sentido de excluir a multa de ofício.

Assinado Digitalmente
CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL

VOTO VENCEDOR

Conselheira **Mônica Renata Mello Ferreira Stoll**, Redatora Designada

Com a devida vénia, divirjo do Relator quanto ao afastamento da multa de ofício.

Sobre a matéria, acompanho as razões de decidir da primeira instância (e-fls. 197/198), conforme previsto no art. 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, com destaque para o seguinte trecho do voto condutor:

Mais importante é registrar que a liminar, nesse Mandado de Segurança, foi indeferida, conforme se verifica na Sentença de fls. 152/161, juntada pela impugnante.

Então, não se aplica a Súmula CARF nº 17, que a afasta a multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, uma vez que a exigibilidade não está suspensa na forma dos incisos IV ou V do artigo 151 do CTN, ainda que exista sentença favorável ao contribuinte.

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

E, ainda, não se suspende o crédito tributário, salvo enquanto o processo administrativo estiver em andamento, nos termos do inciso III do também artigo 151 do CTN.

Nessas considerações, não é possível atender ao pleito da impugnante de cancelamento do auto de infração, ou, ao menos, de exclusão da multa de ofício [...].

Em vista do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário quanto a essa matéria.

Assinado Digitalmente

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll